

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.577 - RJ (2017/0140906-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
RECORRIDO : CANDICE DOS SANTOS BALLESTER
RECORRIDO : CAROLINE MACIEL LAUAR
RECORRIDO : CLAUDIANA CRUZ DOS ANJOS
RECORRIDO : DIVA MARIA FREIRE FIGUEIREDO
RECORRIDO : ELISABETH SILVEIRA SCHOENARDIE
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S) - DF027463
INTERES. : KARINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERES. : LUANA HONORIO CRUZ
INTERES. : MARCIO RODRIGO COELHO DE CARVALHO
INTERES. : MARIA DOROTEA DE LIMA
INTERES. : MARIA DE FATIMA DORNELLES DA ROCHA
INTERES. : MAURICIO PINHEIRO DA COSTA SOUZA
INTERES. : MURILO CUNHA FERREIRA
INTERES. : PATRICIA HELENA TUROLA TAKAMATSU
INTERES. : RAGLAN RODRIGUES GONDIM
INTERES. : REGINA PRADO LIMA DE SOUZA
INTERES. : RENATA DOMINGUES SAMPAIO
INTERES. : TATIANA CAREPA ROFFE BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 597):

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - ARQUITETOS VINCULADOS AO IPHAN - LEI Nº 12.277/2010 - GDACE - DIREITO AO ENQUADRAMENTO PRETENDIDO - RECURSO PROVIDO.

1 - Na hipótese, os Apelantes, servidores do IPHAN, pretendem a integração na Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277/10, com a implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargo Específico - GDACE e o pagamento das parcelas em atraso.

2 - A Lei nº 12.277/2010 instituiu a Estrutura Remuneratória Especial e a GDACE devida aos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010.

3 - Trata-se de um rol taxativo, que teria de ser interpretado restritivamente, uma vez que a Lei nº 12.277/2010 objetivou suprir necessidades de determinados órgãos por pessoal especializado, e não beneficiar de modo genérico o conjunto

Superior Tribunal de Justiça

de servidores que tivessem formação superior igual a daqueles ocupantes dos cargos contemplados com o Plano de Carreira.

4 - Os documentos acostados aos autos indicam que os cargos ocupados pelos Autores, apesar de denominados Técnico II e Técnico III, possuem as atribuições típicas do cargo de arquiteto, e que os cargos do IPHAN referidos na Lei nº 12.277/10 integrariam o Plano Especial de Cargos da Cultura referido no Anexo XII deste diploma legal.

5 - Não há nenhuma razão plausível, portanto, para que os servidores técnicos/arquitetos do IPHAN não sejam beneficiados pela pretendida retribuição pecuniária, somente em razão de uma divergência nos códigos numéricos da função, criados exclusivamente para fins de controle administrativo.

6 - A situação dos Autores foi reconhecida pela própria Administração do IPHAN, conforme consta da Nota Técnica nº 01/2010/GAB/DPA, de 09-09-2010, encaminhada ao Ministério do Planejamento, que reconheceu a identidade das funções exercidas por seus servidores em relação aos cargos contemplados pela Lei nº 12.277/2010, e o direito ao ingresso no plano de carreira instituído por este diploma legal, com o recebimento da GDACE, em respeito ao princípio da isonomia.

7 - A mencionada Nota Técnica esclareceu, ainda, que a Lei nº 11.233/05 instituiu equivalência que unificou a denominação e os códigos de todos os cargos do IPHAN, mas que tal denominação ainda não foi instituída no SIAPE, o que gerou inconsistência na solicitação do Termo de Opção previsto na Lei nº 12.277/10 e criou um conflito no plano de cargos do Instituto, com servidores de mesma formação, atribuições e responsabilidades percebendo remunerações diferenciadas.

8 - Precedente desta Corte: AC nº 2011.51.01.002751-4 - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - e-DJF2R 04-06-2014.

9 - E não se trata aqui de conceder reajuste a servidores com base em isonomia, o que de fato encontraria óbice na Súmula nº 339/STF, mas, sim, de fazer o correto enquadramento na legislação de regência.

10 - Recurso provido. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência.

O recorrente aponta ofensa aos arts. 535, II, do CPC/1973; 10 e 41, § 4º, da Lei 8.112/1990; 19, § 1º, I e II, § 2º, e 20 da Lei 12.277/2010.

Aduz que o aresto combatido não se manifestou sobre os dispositivos de lei suscitados no âmbito dos embargos de declaração que foram opostos na origem.

Defende que a extensão da Gratificação de Atividade de Cargos Específicos – GDACE aos contracheques da parte recorrida implicaria indevido reenquadramento funcional sem a realização de prévio concurso público.

Assevera que a função exercida pelos autores da demanda corresponde à atividade de técnico e não de arquiteto ou engenheiro. Explicita o seguinte (e-STJ, fls. 670-671):

A não concessão da GDACE aos autores, desta forma, respeita a Lei, vez que não há similitude específica entre o cargo de TÉCNICO DO IPHAN com os cargos de Engenheiro e Arquiteto elencados pela Lei nº 12.277/10. Daí, porque, também não haver violação ao Princípio da Igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) ou ao artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça

Acrescenta que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, não sendo possível fazer interpretação extensiva do rol elencado no art. 19 da Lei 12.277/2010. Segundo o recorrente (e-STJ, fl. 674):

A estrutura remuneratória Especial à qual os autores almejam se incorporar foi instituída em favor dos servidores investidos em cargos específicos, pertencentes a um Plano Especial, Geral ou Carreira, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, inexistindo, na Lei nº 12.277, de 2010, qualquer possibilidade de extensão da referida estrutura a outras categorias, mesmo que possuam o mesmo nível de escolaridade.

Requer o provimento do apelo, seja para reconhecer a existência de vício de fundamentação no aresto combatido, seja para julgar improcedentes os pedidos aduzidos na inicial.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 698-716.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 764-766).

Decido.

Registro, inicialmente, que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, o insurgente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

compreensão da controvérsia."

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada a avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013).

Superior Tribunal de Justiça

Os arts. 10 e 41, § 4º, da Lei 8.112/1990, por sua vez, não foram objeto de debate na instância de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplica-se, nesse particular, o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Por outro lado, o aresto impugnado reconheceu o direito dos servidores ao pagamento da gratificação em debate com base na seguinte argumentação (e-STJ, fls. 594-595):

Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que o ingresso na Estrutura Remuneratória Especial, com o direito ao recebimento da GDACE, somente seria devido aos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/10.

Trata-se de um rol taxativo, que teria de ser interpretado restritivamente, uma vez que a Lei nº 12.277/10 objetivou suprir necessidades de determinados órgãos por pessoal especializado, e não beneficiar de modo genérico o conjunto de servidores que tivessem formação superior igual a daqueles ocupantes dos cargos contemplados com o Plano de Carreira.

Como se vê, a norma remete ao Anexo XII a identificação dos cargos cujos servidores foram beneficiados com a criação da GDACE. Dentre eles, consta o cargo de arquiteto, que é o mesmo ocupado pelos Apelantes/Autores.

Ainda desse anexo, vê-se que a nova gratificação contempla servidores ocupantes de cargos de arquiteto regidos por planos de cargos específicos de diversas carreiras, tanto da Administração Pública Direta, como da Indireta, como é o caso da Carreira Previdenciária, Carreira da Polícia Rodoviária Federal, EMBRATUR, SUFRAMA, Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, entre outros. Ou seja, somente foram contemplados com a nova Estrutura Remuneratória aqueles que não haviam prestado concurso diretamente para o órgão, e que, justamente por serem oriundos de outras entidades públicas, ocupavam o cargo com a denominação de 'arquiteto'.

Ainda no mencionado anexo estão citados os servidores pertencentes aos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, regulamentado pela Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

No caso, os documentos acostados nos autos (fls. 44/116) indicam que os cargos ocupados pelos Autores, apesar de denominados Técnico II e Técnico III, possuem as atribuições típicas do cargo de arquiteto, e que os cargos do IPHAN referidos na Lei nº 12.277/10 integrariam o Plano Especial de Cargos da Cultura referido no Anexo XII deste diploma legal.

Não há nenhuma razão plausível, portanto, para que os servidores arquitetos do IPHAN não sejam beneficiados pela pretendida retribuição pecuniária, somente em razão de uma divergência nos códigos numéricos da função, criados exclusivamente para fins de controle administrativo.

E, conforme bem salientado pelos Apelantes, essa situação foi reconhecida pela própria Administração do IPHAN, conforme consta da Nota Técnica nº 01/2010/GAB/DPA, dc 09-09-2010, transcrita na inicial e acostada às fls. 64/65 dos autos:

"Os códigos dos cargos de Arquiteto. Economista, Engenheiro Agrônomo. Engenheiro Civil. Engenheiro Eletricista. Estatístico e Geólogo do Plano

Especial de Cargos da Cultura (Lei nº 11.233, de 22.12.2005), especificados no Anexo XII da Lei nº 12.270/2010, não correspondem aos códigos dos cargos de servidores ingressos diretamente no IPHAN. Os servidores desta Autarquia que possuem os códigos especificados na Lei 12.277/2010 são todos oriundos de outros órgãos, a maioria deles redistribuídos por motivo de extinção dos seus órgãos de origem, tais como SUDENE, SUDESUL, etc. órgãos cujos planos de cargos não foram contemplados na aludida Lei. No entanto, como se verifica, os referidos servidores, originários de outros órgãos, só foram enquadrados na Lei 12.277/2010 por terem sido transpostos para o Plano de Cargos da Cultura, o qual está contemplado pela legislação em questão e por demais servidores do IPHAN possuem as formações e funções a que a Lei se refere, a mesma que permitiu que 16 (dezesseis) servidores desta autarquia pudessem fazer a opção pela gratificação a que se refere à Lei supracitada."

A referida Nota Técnica esclarece, ainda, que a Lei nº 11.233/05 instituiu equivalência que unificou a denominação e os códigos de todos os cargos do IPHAN, mas que tal denominação ainda não foi instituída no SIAPE, o que gerou inconsistência na solicitação do Termo de Opção previsto na Lei nº 12.277/10 criou um conflito no plano de cargos do Instituto, com servidores de mesma formação, atribuições e responsabilidades percebendo remunerações diferenciadas.

Com o reconhecimento do próprio IPHAN quanto à identidade das funções exercidas por seus servidores em relação aos cargos contemplados pela Lei nº 12.277/10, não restam dúvidas de que os Autores têm direito ao enquadramento nos arts. 19 e 22 da Lei nº 12.227/2010, eis que expressamente enquadrados nessas normas.

Como se observa, a Corte regional, tendo em vista a documentação acostada aos autos, afirmou que a parte ora recorrida também exerce o cargo de arquiteto, tendo havido apenas uma inconsistência no tocante aos códigos numéricos constantes do SIAPE, os quais foram criados apenas para fins administrativos. Ora, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não é permitido na seara extraordinária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, verifica-se que o apelo especial não apresenta impugnação a todos os fundamentos do julgado proferido na origem. Deixou-se de indicar no recurso a violação do art. 22 da Lei 12.277/2010, que instituiu a GDACE. Também não consta da irresignação recursal argumentação hábil para contraditar a nota técnica que, segundo o aresto recorrido, reconheceu o direito dos servidores em questão. Nesse ponto, aplica-se o impeditivo da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Em casos análogos, os quais dizem respeito ao pagamento da GDACE a servidores do IPHAN, o STJ não conheceu do apelo manejado pela referida autarquia federal. Destaco, a propósito, as seguintes decisões: REsp 1.637.086/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 7/6/2018; AREsp 1.242.564/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2018; REsp 1.457.445/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe

Superior Tribunal de Justiça

4/12/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2018.

Ministro Og Fernandes
Relator

